

**REGULAMENTO DO COPPER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
PADRONIZADO**

CNPJ nº 36.731.351/0001-10

**23 DE JULHO DE 2024**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>4</b>
<b>DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>4</b>
<b>OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>5</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>9</b>
<b>DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>10</b>
<b>DA CUSTÓDIA.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>12</b>
<b>DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>12</b>
<b>DA ASSEMBLEIA GERAL .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>17</b>
<b>DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO IX.....</b>	<b>19</b>
<b>DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>20</b>
<b>DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA e CONDIÇÃO DE CESSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO XI.....</b>	<b>25</b>
<b>DOS FATORES DE RISCO.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO XII.....</b>	<b>33</b>
<b>DAS COTAS.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO XIII.....</b>	<b>34</b>
<b>DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO XIV.....</b>	<b>37</b>
<b>DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO XV.....</b>	<b>40</b>

<b>ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XVI.....</b>	<b>40</b>
<b>METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XVII.....</b>	<b>41</b>
<b>EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO XVIII.....</b>	<b>44</b>
<b>DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO XIX.....</b>	<b>45</b>
<b>CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO XX.....</b>	<b>47</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>49</b>
<b>DEFINIÇÕES.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO II .....</b>	<b>54</b>
<b>CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO III MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS .....</b>	<b>56</b>

**REGULAMENTO DO COPPER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
PADRONIZADO**

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

**Artigo 1.** O COPPER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADO, doravante denominado Fundo, é regido por este Regulamento, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo primeiro** - Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

**Artigo 2.** As principais características do Fundo são:

- (i) é constituído sob a forma de condomínio aberto;
- (ii) possui prazo de duração indeterminado;
- (iii) não são cobradas taxas de ingresso e de saída de seus cotistas;
- (iv) haverá a cobrança de taxa de performance, na forma da alínea 'b' do parágrafo segundo do Art. 15;
- (v) poderá emitir Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, conforme abaixo definidas ("Cotas"); e,
- (vi) Somente admite cotistas que, individualmente, subscrevam cotas em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Artigo 3.** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável dele.

**CAPÍTULO II**  
**OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO**

**Artigo 4.** O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição: (i) de Direitos Creditórios das(os) respectivas(os) Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

**Artigo 5.** O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceite os riscos associados aos investimentos do Fundo.

**Artigo 6.** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

- (i) tomou conhecimento da Taxa de Administração;
- (ii) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e
- (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, o Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

**Artigo 7.** O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, e informações referentes à classificação de risco das Cotas, caso elas venham a ser submetidas a esta classificação.

**Parágrafo Único.** Observado o artigo 70, parágrafo quarto deste Regulamento, as cotas do fundo não serão classificadas por agência classificadora de risco e, portanto, não serão negociadas no mercado secundário, nos termos do art. 23-A da Instrução da CVM 356.

**Artigo 8.** Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, este último se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

### **CAPÍTULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 9.** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conjunto 182, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 24 de junho de 2013 (“Administradora”).

**Parágrafo primeiro** - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo.

**Parágrafo segundo** - A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 5NLRFH.00000.SP.076.

**Artigo 10.** A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **GFS ATIVOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Amazonas, nº 2841, Bairro Gutierrez, CEP 30441-001, inscrita no CNPJ sob nº 23.447.556/0001-26, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.532, de 01 de fevereiro de 2022 a exercer a atividade de gestão de recursos (“GESTORA”).

**Parágrafo primeiro** - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

**Parágrafo segundo** - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

**Artigo 11.** Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - (b) o registro dos Cotistas;
  - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
  - (d) o livro de presença de Cotistas;
  - (e) o prospecto do Fundo, se houver;
  - (f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
  - (g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
  - (h) os relatórios do auditor independente.
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

- (iv) divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi) fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável); e
- (ix) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

**Artigo 12.** É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

**Parágrafo único** - As vedações de que tratam os incisos “i” a “iii” do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Artigo 13.** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

- (ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na regulamentação vigente;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xi) obter ou conceder empréstimos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 14.** A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

**Parágrafo primeiro** - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação.



**Parágrafo terceiro** - Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

**parágrafo quarto.** Na hipótese da liquidação do Fundo por decisão expressa da Assembleia, ou pela ausência de deliberação da substituição da Administradora no prazo máximo definido no parágrafo anterior, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

**parágrafo quinto.** No prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contados da realização da Assembleia Geral que deliberar sua substituição, a Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la todos os registros, relatórios, extratos e bancos de dados sobre o Fundo.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 15.** Pelos serviços de administração do Fundo, administração, escrituração, custódia, controladoria e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sem mínimo mensal, devida a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (“Taxa de Administração”).

**Parágrafo primeiro** - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

**Parágrafo segundo** – Pelos serviços de gestão, o fundo pagará a remuneração mínima mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, corrigida conforme parágrafo quinto abaixo, sendo que quando alcançar 3 (três) anos do primeiro aporte ou R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de PL, o que ocorrer primeiro, passará à remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais (“Taxa de Gestão”), desde que a Gestora nos informe quando da ocorrência de quaisquer dessas condições.

- a) Caso haja distribuição de cotas por indicação da Gestora, será acrescida a remuneração de 1,5% ao ano sobre o valor aplicado, devida a cada período de 12 (doze) meses.
- b) Adicionalmente à taxa de gestão e de distribuição acima, será devido à Gestora a taxa de performance equivalente a 10% (dez por cento) da rentabilidade que exceder 200% (trezentos por cento) do CDI, apurada semestralmente.

**Parágrafo terceiro** – As atividades de controladoria do Fundo serão realizadas pelo Custodiante. Na hipótese de contratação de um novo Custodiante, e este não preste tais serviços, a remuneração devida ao Agente Escriturador, em conjunto com o prestador de serviços das atividades de controladoria, não poderá ultrapassar os valores estabelecidos no parágrafo terceiro acima.

**Parágrafo quarto** – Os valores previstos acima serão pagos, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

**Parágrafo quinto** - Todos os valores mínimos de remuneração estabelecidos neste Capítulo serão corrigidos anualmente pelo IPCA. Na falta deste índice ou em caso de sua variação negativa, haverá a aplicação de qualquer outro índice de reajuste, não ocorrendo, em qualquer hipótese, apuração a menor do valor mensal ora convencionado.

**Parágrafo sexto** - Para realizar o pagamento de despesas e encargos do Fundo e para a composição da Reserva de Despesas, o Fundo deverá manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em Ativos Financeiros que seja correspondente ao valor de 01 (um) mês de despesas e encargos.

## **CAPÍTULO V** **DA CUSTÓDIA**

**Artigo 16.** As atividades de escrituração dos ativos do Fundo, custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Joaquim Floriano nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob nº 03.751.794/0001-13 e credenciada na CVM para prestar o serviço de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 (“CUSTODIANTE”), que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;

- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo; e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

**Parágrafo primeiro** – A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, estabelecidos por escrito, disponíveis para consulta no seu website e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

**Parágrafo segundo** - O Custodiante realizará a verificação do lastro que tratam os incisos “ii” e “iii” do caput deste Artigo de forma individualizada.

**Parágrafo terceiro** – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

**Artigo 17.** A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico (“Depositário”).

**Parágrafo primeiro** – Nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

**Parágrafo segundo** – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle:

- (i) do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e

- (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, o que possibilita diligenciar para que o serviço seja prestado nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante.

## **CAPÍTULO VI** **DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS**

**Artigo 18.** O Fundo poderá, conforme o caso, contratar empresa de consultoria especializada, como auxiliar da Gestora para atuar como consultora especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, bem como na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos (“Consultora” e “Agente de Cobrança”, conforme o caso). Na hipótese de tal contratação, caberá ao Agente de Cobrança, ainda, a indicação dos escritórios de advocacia a serem contratados pelo Fundo para defender seus interesses.

**Parágrafo único** - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Consultora e pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Contrato de Consultoria e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

**Artigo 19.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

**Artigo 20.** A colocação das Cotas do Fundo será realizada pelo Coordenador Líder, conforme aplicável.

**Artigo 21.** É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante, à Consultora e ao Agente de Cobrança, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

## **CAPÍTULO VII** **DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 22.** Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, além das hipóteses previstas no Artigo 34;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, da Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo;

- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) aprovar a emissão de novas Cotas;
- (vi) deliberar sobre amortizações de Cotas;
- (vii) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do Fundo;
- (viii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (ix) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (x) Alterar sobre os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (xi) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros.

**Artigo 23.** A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

**Artigo 24.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

**Parágrafo primeiro** - A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

**Parágrafo segundo** - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo terceiro** – observado o disposto no artigo 26, abaixo, deste regulamento, a Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a

Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo quarto** - A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

**Parágrafo quinto** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo sexto abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Parágrafo sexto** - Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

**Parágrafo sétimo** - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede, ou poderá ser realizada de forma remota e eletrônica, conforme orientações a serem enviadas pela Administradora na respectiva convocação.

**Artigo 25.** Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

**Artigo 26.** Ressalvado o disposto nos parágrafos do Artigos 24 e 25 acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada, (i) em primeira convocação, pelo voto afirmativo dos titulares da maioria das Cotas emitidas e (b) dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas emitidas e, (ii) em segunda convocação, pelo voto favorável dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral e (b) dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas presentes à Assembleia Geral.

**Parágrafo primeiro** – em situações específicas, conforme determinado abaixo, o quórum geral para aprovação de matérias deverá atender:

<b>Matéria</b>	<b>Primeira convocação</b>	<b>Segunda convocação</b>	<b>Quórum especial (aprovação de uma série ou classe de Cotas específica, em 1ª ou 2ª convocação)</b>
<i>(i) alteração do regulamento do Fundo</i>	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação

	Mezanino presentes	Mezanino presentes	
<i>(ii) elevação da Taxa de Administração, (inclusive restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução)</i>	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação
<i>(iii) contratação ou substituição do Custodiante, da Gestora ou da Consultora Especializada</i>	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas presentes	não aplicável
<i>(iv) elevação da remuneração do consultor especializado e do agente de cobrança</i>	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação
<i>(v) Deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada</i>	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas Seniores e das cotas Subordinadas em circulação	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas Seniores e das cotas Subordinadas em circulação	N/A
<i>(vi) Deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada</i>	80% (oitenta por cento) das Cotas Seniores e das cotas Subordinadas em circulação	80% (oitenta por cento) das Cotas Seniores e das cotas Subordinadas em circulação	N/A

**Parágrafo segundo** - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

**Artigo 27.** O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- (i) nomeação de representante dos Cotistas do Fundo;
- (ii) deliberação acerca de:
  - (a) substituição da Administradora;
  - (b) liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 28.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

**Artigo 29.** Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus respectivos funcionários.

**Artigo 30.** As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

**Parágrafo único** - A divulgação referida no caput deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

**Artigo 31.** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

**Artigo 32.** - Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 33.** O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

**Artigo 34.** As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral;
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e



- (iv) modificações procedidas no prospecto, se houver.

## CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Artigo 35.** A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- (i) a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- (ii) a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

**Artigo 36.** A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

**Parágrafo único** - Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

**Artigo 37.** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

**Parágrafo primeiro** - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo.

**Parágrafo segundo** - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

**Parágrafo terceiro** - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo;

- (iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

**Artigo 38.** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 39.** No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (i) alteração de Regulamento;
- (ii) substituição da instituição Administradora;
- (iii) incorporação;
- (iv) fusão;
- (v) cisão; e
- (vi) liquidação.

**Artigo 40.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

**Parágrafo único** - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

**Artigo 41.** Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (i) mencionar a data de início de seu funcionamento;
- (ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
- (iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

**Artigo 42.** Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

## CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 43.** O Fundo tem escrituração contábil própria.

**Artigo 44.** O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 45.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Artigo 46.** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**CAPÍTULO X**  
**DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA e CONDIÇÃO DE CESSÃO**

**Artigo 47.** Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

**Artigo 48.** Os Direitos Creditórios têm origem na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, recebíveis de cartão de crédito, letras de câmbio ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

**Parágrafo Primeiro.** Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto no Artigo 40-B da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelos respectivos Cedentes, credores originários ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

**Parágrafo Terceiro.** O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo **Fundo**, serão realizados conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Regulamento.

**Artigo 49.** Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao **Fundo**, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

**Parágrafo Único.** Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

**Artigo 50.** O **Fundo** irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil aprovadas pela **Gestora**.

**Parágrafo Primeiro.** É vedado à **Administradora**, **Gestora** e **Custodiante** ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao **Fundo**.

**Parágrafo Segundo.** Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

**Artigo 51.** A política de concessão dos créditos ficará a cargo da **Gestora**, que irá analisar e selecionar os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo **Fundo** e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

**Artigo 52.** Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, a Condição de Cessão estabelecida no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da Gestora.

**Artigo 53.** As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos pelo **Banco Central do Brasil na Resolução 2682/99**. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

**Artigo 54.** O **Fundo** somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido previamente analisados pela **Gestora**, que será responsável por verificar as seguintes Condições de Cessão (as “**Condições de Cessão**”):

- a) até 15% (quinze por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- b) a soma dos 6 (seis) maiores Grupos Econômicos de Cedentes poderá atingir o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do PL;
- c) até 15% (quinze por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Devedores/Sacados pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- d) a soma dos 6 (seis) maiores Grupos Econômicos de Devedores/Sacados poderá atingir o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do PL;
- e) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes de um mesmo setor de serviços;
- f) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Primeiro.** Os limites de concentração por Cedente estabelecidos só se aplicam se o Cedente fizer operações com direito de regresso. Quando o título for cedido sem direito de regresso, não há limite de concentração de Cedente.

**Parágrafo Segundo.** O cedente **INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS PEQUI LTDA**, empresa individual de responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.192.781/0001-40 e NIRE -3120697609-2, com sede na Rua do Cobre, 380, Bairro Industrial Alexandre Garcia, Pequi/MG, CEP 35.667-000, poderá ter

concentração de até 100% (cem por cento) do PL ser representados por Direitos Creditórios desse cedente.

**Parágrafo Terceiro.** Um único Devedor/Sacado do cedente supramencionado (PEQUI) poderá ter a concentração de até 50% (cinquenta por cento) do PL representados por Direitos Creditórios.

**Artigo 55.** O **Fundo** somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “**Critérios de Elegibilidade**”):

- a) esteja enquadrado ao limite descrito no Parágrafo Quarto abaixo;
- b) somente Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
- c) até 50% (cinquenta por cento) de PL poderão ser alocados em operações compromissadas;
- d) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por duplicatas;
- e) até 15% (quinze por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Cedente; e
- f) até 15% (quinze por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor/Sacado.

**Parágrafo Primeiro.** As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo **Fundo** deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo **Fundo** com as Cedentes. A Cedente poderá responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **Fundo**.

**Parágrafo Segundo.** A **Administradora**, a **Gestora** ou o **Custodiante** não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

**Parágrafo Terceiro.** Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC.

**Parágrafo Quarto.** Conforme o disposto nos termos do inciso II do § 3º do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela **Administradora** do **Fundo** na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

**Artigo 56.** O total de ativos de emissão ou de Direitos Creditórios de obrigação ou de coobrigação de qualquer pessoa poderá superar os limites estabelecidos nesta Seção, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Artigo:

- I. o Devedor ou coobrigado:
  - a) tenha registro de companhia aberta;
  - b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
  - c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em

conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo;

- II. se tratar de aplicações em:
  - a) títulos públicos federais;
  - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
  - c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso II.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese da alínea “b” do inciso I do *caput* deste Artigo, as demonstrações financeiras do Devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição **Administradora**, devendo ser atualizada anualmente:

- I. até a data de encerramento do Fundo; ou
- II. até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do **Fundo**.

**Parágrafo Segundo.** O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea “b” do inciso I do *caput* deste Artigo deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

**Parágrafo Terceiro.** Para efeito do disposto neste Artigo, equiparam-se ao Devedor e coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

**Parágrafo Quarto.** O **Fundo** não poderá aplicar em ativos de emissão da **Administradora**, do **Custodiante** ou de outros prestadores de serviços para o **Fundo**.

**Artigo 57.** A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pelo **Custodiante** no momento da cessão dos créditos.

**Artigo 58.** Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o **Fundo** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a **Administradora** requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

**Artigo 59.** A parcela do Patrimônio Líquido do **Fundo** que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil; e
- c) Operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Primeiro.** A carteira do **Fundo** que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o **Fundo** tenha tratamento tributário de longo prazo.

**Parágrafo Segundo.** O **Fundo** não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

**Artigo 60.** Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo **Custodiante**, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do **Fundo**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

**Parágrafo Único.** Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do **Fundo** junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela **Gestora**, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do **Fundo** junto ao **Custodiante** ou junto ao Banco Cobrador.

**Artigo 61.** Todos os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 62.** A **Gestora**, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a **Administradora**, **Gestora** ou **Custodiante**, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **Fundo**.

**Artigo 63.** A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

**Artigo 64.** Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias contado a partir do início das atividades do **Fundo**, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do **Fundo** concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente ou único emissor.

**Artigo 65.** O **Fundo** poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

**Artigo 66.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.



**Artigo 67.** Fica esclarecido que não existe, por parte do **Fundo**, da **Administradora**, do **Custodiante**, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o **Fundo** nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **Fundo** ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

**Artigo 68.** As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia da Administradora, do **Custodiante**, da **Gestora** ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

#### CAPÍTULO XI DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 69.** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

**Parágrafo primeiro** - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

**Parágrafo segundo** - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros: (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo terceiro** - A responsabilidade de cada investidor será limitada ao valor de suas Cotas, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do Artigo 1.368 - D do Código Civil, conforme alterado, sendo certo que a limitação da responsabilidade dos cotistas somente será implementada e passará a vigor, desde que a regulamentação assim disponha e após a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre as regras da limitação de responsabilidade de cada cotista e, conseqüente alteração do presente Regulamento, nos termos da futura regulamentação.

**Artigo 70.** Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

(i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos

na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

**(ii) Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos Cotistas do Fundo.

**(iii) Risco de mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

**(iv) Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:** (a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e, (b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores

**(v) Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:** (a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional no 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas; (b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas; (c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado na Cláusula 1.2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e, (d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

**(vi) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios

não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

**(vii) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o PL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

**(viii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:** (a) o artigo 5o da Lei no 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1o da Lei no 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e, (b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal no 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que

venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

**(ix) Riscos relacionados ao recebimento de valores:** os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

**(x) Risco relacionado à substituição do Cedente:** Quando requerida a substituição do polo ativo, existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos. Nos casos em que não for requerida a substituição do polo ativo, existe o risco de o Cedente criar obstáculos acerca do reconhecimento da titularidade do Fundo dos Direitos Creditórios, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de medidas jurídicas, dificuldade e em eventual demora maior para o recebimento dos valores pagos.

**(xi) Risco de concentração:** Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores/sacados de Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação de qualquer devedor/sacado ou cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração se deve a própria natureza e características das operações do fundo aumentando a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos devedores/sacados e das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso as Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do Fundo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

**(xii) Risco de descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas poderão vir a ter

determinado Benchmark de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

**(xiii) Risco da liquidez da Cota no mercado secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas do Fundo, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração da emissão ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o cotista resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

**(xiv) Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios:** O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

**(xv) Risco de descontinuidade:** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora e a Consultora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Consultora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

**(xvi) Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores/sacados dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

**(xvii) Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de

quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

**(xviii) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios:** O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

**(xix) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** Embora haja política de registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos, as Cedentes podem não efetuar e/ou concluir o registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

**(xx) Ausência de classificação de risco das Cotas:** O Fundo poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação dessas Cotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez destas nesse mercado. Caso os titulares das Cotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

**(xxi) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

**(xxii) Titularidade dos Direitos Creditórios:** O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste

modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

**(xxiii) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes:** O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como: (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

**(xxiv) Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, o Fundo poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

**(xxv) Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança:** Caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para as Cedentes e estas não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

**(xxvi) Risco relacionado à verificação de lastro por amostragem:** O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sendo que poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante, conforme os critérios indicados no Anexo II a este Regulamento. Uma vez que referida verificação do lastro é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas



decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Não é possível precisar se os Direitos de Crédito que tenham vícios de formalização serão identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

**(xxvii) Demais riscos:** O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

## CAPÍTULO XII DAS COTAS

**Artigo 71.** As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, ou do término do prazo da respectiva emissão, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** - O valor unitário da primeira emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais), sendo certo que somente será admitida a emissão e negociação de fração de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal.

**Parágrafo Segundo.** Exceto pela prerrogativa da integralização de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios, as Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional.

**Parágrafo terceiro** - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

**Parágrafo quarto** - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer emissão de Cotas.

**Parágrafo quinto** - As Cotas do Fundo terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”).

**Artigo 72.** As Cotas do Fundo serão das classes sênior (“Cotas Seniores”) ou subordinada (“Cotas Subordinadas”). Cada classe de Cotas terá características específicas, de acordo com o disposto neste Regulamento e o respectivo suplemento, observado que a as Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das Cotas Seniores, ressalvado o disposto no artigo 18-B da Instrução CVM 356.

**Artigo 73.** Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

### **CAPÍTULO XIII** **DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E** **VALOR DAS COTAS**

**Artigo 74.** As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em duas classes, sendo uma de Cotas Seniores- e uma de Cotas Subordinadas, com as características descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

**Parágrafo 1º** As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado no Parágrafo 2º deste Artigo, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 37 deste Regulamento;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (d) não poderão ser integralizadas, nem resgatadas em Direitos Creditórios;

- (e) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (f) vedação da negociação no mercado secundário; e
- (g) Os titulares de Cotas Seniores poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 2º** O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

**Parágrafo 3º** As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado no Parágrafo 2º deste Artigo, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 37 deste Regulamento;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (d) poderão ser integralizadas e/ou em Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente e integralmente, à Condição de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimento do Fundo;
- (e) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (f) vedação da negociação no mercado secundário; e
- (g) Os titulares de Cotas Subordinadas poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento, observada a prioridade prevista neste Regulamento.

**Parágrafo 4º** Os Direitos de Crédito que poderão ser utilizados para a integralização de Cotas Subordinadas serão precificados e avaliados de acordo com o disposto neste Regulamento para aquisição de direitos de crédito.

**Parágrafo 5º** O Fundo emitirá Cotas com as características dispostas a seguir:

**Emissor:**

**COPPER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADO**

<b>Distribuidor:</b>	Será a <b>Gestora</b> , a qual realizará a distribuição das Cotas sob regime de melhores esforços.
<b>Valor Unitário de Emissão das Cotas:</b>	R\$1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Subscrição de Cotas.
<b>Valor mínimo de investimento no Fundo:</b>	R\$100.000,00 (Cem mil reais).
<b>Resgate das Cotas:</b>	Na forma do Capítulo XIV deste Regulamento, observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Capítulo XII deste Regulamento.
<b>Remuneração:</b>	De acordo com o Suplemento de cada emissão, na forma do Anexo III.

**Artigo 75.** Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente Escriturador.

**Artigo 76.** Após a primeira emissão de Cotas do Fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

**Artigo 77.** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

**Parágrafo 1º** O investidor do Fundo deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo 2º** O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

**Artigo 78.** A partir da Data da 1ª Subscrição das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas.

**Parágrafo Único** Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas, na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

**Artigo 79.** Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 20% (vinte por cento) representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo (“Índice de Subordinação”).

**Artigo 80.** Caso o Índice de Subordinação não esteja atendido, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

**Parágrafo Único.** Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

**Artigo 81.** Caso o Índice de Subordinação seja superior ao descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora ou a Gestora convocar uma Assembleia Geral para deliberação da matéria, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

#### **CAPÍTULO XIV** **DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS**

**Artigo 82.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIII abaixo, o Cotista poderá requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente

Regulamento.

**Parágrafo 1º** A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretroatável, de modo que qualquer contra-ordem recebida pela Administradora não será acatada.

**Parágrafo 2º** Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

**Artigo 83.** As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado que:

- (a) na hipótese prevista no parágrafo 2º do Art. 82 acima, a Administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos Cotistas Seniores a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos deste Regulamento; e
- (b) os Cotistas Seniores, a partir da comunicação referida no item (a) acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos neste Regulamento.

**Artigo 84.** O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

**Artigo 85.** A aplicação mínima adicional no Fundo e o valor mínimo para movimentação é de R\$1.000,00 (um mil reais), não havendo valores máximos para movimentação. O valor mínimo de permanência no Fundo por Cotista é equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais)

**Artigo 86.** Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

**Parágrafo 1º** Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora não serão processados.

**Parágrafo 2º** Quando o pedido de resgate ocorrer nas datas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o resgate será processado no primeiro Dia Útil subsequente.

**Parágrafo 3º** Para efeito do disposto no *caput*, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações

ocorridas durante o dia serão lançados contra o Patrimônio Líquido do Fundo.

**Artigo 87.** As Cotas do Fundo estão sujeitas a prazo de carência de um Dia Útil para efeito de resgate.

**Artigo 88.** O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

I – para a conversão de Cotas Sêniores, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da solicitação (D+0); e

II – o pagamento do resgate das Cotas Sêniores deverá ser efetuado no prazo estabelecido no Suplemento de Cotas de cada emissão, desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente;

III – para a conversão de Cotas Subordinadas, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e

IV – o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à finalização do procedimento previsto no artigo 42 acima, desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente

**Parágrafo 1º** Para fins do disposto no inciso II acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

**Parágrafo 2º** A Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate.

**Parágrafo 3º** As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista no artigo 42 e na hipótese de Excesso de Cobertura.

**Artigo 89.** Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nestahipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando

em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

**Parágrafo Único** Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no caput deste artigo.

**Artigo 90.** O Cotista não poderá, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

**Artigo 91.** Sem prejuízo do disposto no Artigo 38 acima, a Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate, nos termos deste Capítulo XI.

**Artigo 92.** Observada a ordem de alocação definida no Capítulo XII deste Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, a partir do 1º dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

#### **CAPÍTULO XV** **ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 93.** Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

#### **CAPÍTULO XVI** **METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 94.** Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação



aplicável.

**Parágrafo 1º** Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

**Parágrafo 2º** Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

**Parágrafo 3º** Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

**Artigo 95.** Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

## **CAPÍTULO XVII** **EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 96.** São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

- (b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

**Artigo 97.** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo VII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

**Parágrafo 1º** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

**Parágrafo 2º** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

**Artigo 98.** São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e

(d) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo 2º** Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**Parágrafo 3º** Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

**Artigo 99.** Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

**Parágrafo 1º** Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

**Parágrafo 2º** A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo VII e o disposto na regulamentação aplicável.

**Parágrafo 3º** Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

**Parágrafo 4º** Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na formado Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

**Parágrafo 5º** Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

**Parágrafo 6º** O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334do Código Civil Brasileiro.

## **CAPÍTULO XVIII** **DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 100.** Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;

- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo 1º** As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

**Parágrafo 2º** Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

## **CAPÍTULO XIX** **CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO**

**Artigo 101.** Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima

referidos.

**Artigo 102.** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

**Artigo 103.** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

**Artigo 104.** Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

**Artigo 105.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

**Artigo 106.** Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de

compensação.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 107.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 108.** O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

**Artigo 109.** O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

**Artigo 110.** A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: [www.gfsinvestimentos.com.br](http://www.gfsinvestimentos.com.br).

**Artigo 111.** O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

**Parágrafo 1º** Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

**Parágrafo 2º** Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

**Parágrafo 3º** Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da

Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

**Artigo 112.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

**MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**



**ANEXO I**  
**DEFINIÇÕES**

<u>Administradora:</u>	é a <b>MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conj. 182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a <b>TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ sob nº 03.751.794/0001.13, autorizado a prestar os serviços de custódia, contorladoria e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.300, expedido em 01 de julho de 2015;
<u>Agente de Cobrança</u>	é o Consultor Especializado, contratado pela Administradora do Fundo. O Agente de Cobrança que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, detentoriedade do Fundo.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM;
<u>B3</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são pessoas físicas e jurídicas, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;

<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Condição de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no § 6º do artigo 5º do Regulamento;
<u>Consultor Especializado:</u>	Tem o seu significado atribuído no Art. 18 do Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “ <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” celebrado entre a Gestora e os Cedentes;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças</i> ”, firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas Sêniores e as Cotas Subordinadas, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 33 deste Regulamento;
<u>Cotas Sêniores</u>	são cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 33 deste Regulamento;
<u>Cotas Subordinadas</u>	são cotas de classe subordinada, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 33 deste Regulamento;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a <b>TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , acima qualificada, responsável como Agente Escriturador das Cotas;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data da 1ª Subscrição de Cotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente

	comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;
<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Distribuidor</u>	é a Gestora;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por (i) instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que deem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível; quando aplicável, (ii) as respectivas notas fiscais com aceite;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o <b>COPPER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADO;</b>
<u>Gestora:</u>	é a designada no Art. 10 do Regulamento;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores assim definidos no Artigo 11 da Resolução nº 30 da CVM;

<u>Lei n.º 6.024/74:</u>	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e do resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo XIV deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços”, edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Resolução CVM 30:</u>	é a resolução nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	<p>é a taxa média referencial do CDI;</p> <p>No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI;</p> <p>Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro</p>

	aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Cotas; e
<u>Valor Unitário de Referência das Cotas:</u>	significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.

**ANEXO II**  
**CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Conforme dispõe o Artigo 17, Parágrafo Segundo do Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

- seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

$n$  = tamanho da amostra

$N$  = totalidade de direitos creditórios adquiridos

$z$  = Critical score = 1,96

$p$  = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

#### Base de seleção e Critério de seleção

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios cujos pagamentos ainda não tenham sido realizados e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

**ANEXO III**

**MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS [SUBORDINADAS / SENIORES]**  
Suplemento da Xª (xxx) Emissão de Cotas Subordinadas / Seniores do [FUNDO]

A xª (xxx) Emissão de Cotas Subordinadas / seniores do [FUNDO], a serem emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) **Data de Emissão:**
- b) **Volume da oferta:**
- c) **Valor unitário:**
- d) **Período de carência:**
- e) **Prazo de resgate:**
- f) **Remuneração da Cota:**

---

[FUNDO]